



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002475-35.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada MARIA EUGENIA HOSFIELD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária, nos termos do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46336

Comarca: Santos

Apelante: Maria Eugenia Horsfield (**executada**)

Apelado: Município de Santos (**exequente**)

Juiz sentenciante: *Andre Luis Maciel Carneiro*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA VÁLIDA – CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO RECONHECIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

A citação realizada no endereço constante do cadastro municipal fornecido pela própria devedora, ainda que recebida por terceiro alheio ao processo, não configura nulidade insanável, especialmente diante do seu comparecimento espontâneo nos autos, o que sanou eventual irregularidade (art. 239, §1º, CPC).

Certidão de Dívida Ativa (CDA): Eventuais falhas formais na CDA que não gerem prejuízo à defesa do contribuinte não ensejam sua nulidade. A certidão apresenta os elementos essenciais para a compreensão do débito e goza de presunção de certeza e liquidez, prevalecendo até prova judicial em contrário.

Constitucionalidade da Taxa de Remoção de Lixo: É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra, conforme Súmula Vinculante nº 29 do STF. O critério adotado pelo Município de Santos, baseado na metragem da área construída, é válido e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Honorários Advocatícios: Aplicação do art. 85, §11, do CPC, com majoração da verba honorária fixada na sentença de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00.

Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta por **Maria Eugênia Horsfield** contra a sentença proferida nos autos da execução

fiscal movida em seu desfavor pelo **Município de Santos**. Nela, foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos por aquela, mantendo-se a cobrança do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar referente ao exercício de 2020. Em razão da sucumbência, a devedora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, apela a executada (fls.46/51). Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da citação realizada nos autos, sob o fundamento de que esta foi efetuada em endereço onde não reside e recebida por terceiro alheio ao processo. Argumenta ainda que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresenta vícios quanto aos requisitos de certeza e liquidez, além de questionar a constitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Pede a reforma a sentença e a procedência de seus embargos.

Contrarrazões a fls.55/58.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à validade ou não da citação realizada, bem como sobre a legalidade da cobrança de IPTU e

taxa de lixo.

A apelante alega que a citação foi realizada de forma nula, pois o aviso de recebimento (AR) foi assinado por terceiro que não guarda relação com o processo, em endereço diverso do local onde efetivamente reside.

No entanto, conforme bem destacado na sentença recorrida, a citação foi encaminhada ao endereço constante no cadastro municipal fornecido pela própria apelante. Além disso, o comparecimento espontâneo da devedora nos autos, com a apresentação dos presentes embargos à execução, sanou eventual irregularidade na citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, em se tratando de penhora online, basta a notificação do executado acerca do bloqueio realizado em sua conta bancária para que comece a fluir o prazo para oposição dos embargos à execução. Assim, ainda que houvesse falha na citação inicial, esta foi superada pela ciência inequívoca da apelante quanto ao feito.

Nesse contexto, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação.

Quanto à nulidade da CDA, a apelante sustenta que esta apresenta vícios formais.

Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal é no sentido de que eventuais falhas na CDA que não gerem prejuízo à defesa do contribuinte não ensejam sua nulidade. No caso em tela, a CDA apresenta elementos suficientes para permitir a exata compreensão do débito, tais como o valor total da dívida, as verbas acessórias e a origem do crédito.

Além disso, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, prevalecendo até prova judicial em contrário. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre erro ou imprecisão capaz de macular a validade do título executivo.

Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, a apelante questiona a constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar, sob o argumento de que sua base de cálculo seria idêntica à do IPTU, violando os princípios da especificidade e divisibilidade do serviço público.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Tal entendimento

encontra respaldo na Súmula Vinculante nº 29 do STF.

Ademais, este Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o critério adotado pelo Município de Santos para a cobrança da taxa de coleta de lixo – baseado na metragem da área construída – é válido e constitucional, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa.

Tecidas tais considerações, conclui-se que a sentença deve ser mantida.

Em seguimento, a regra do art.85, §11 do CPC enseja a majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora